



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

Sentença homologando o plano de recuperação judicial (evento 394).

A União opôs embargos de declaração alegando omissões e contradições (evento 460). Requer seja exigida a comprovação de regularidade fiscal para concessão da recuperação.

A recuperanda postula a rejeição dos embargos (evento 473).

No evento 502 a recuperanda informa que os credores parceiros não realizaram os aportes previstos, o que tem causado desequilíbrio ao grupo e necessidade de alienação de bens para prosseguir no cumprimento do plano. Requer

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:20:05



seja autorizada a venda judicial de imóvel de sua propriedade, qual seja, "Fazenda Santa Matilde", matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás -GO.

Manifestação do Administrador Judicial no evento 503. Postula a intimação das recuperandas para regularizarem o pagamento da remuneração e apresentarem documentos a fim de possibilitar a confecção de Relatórios Mensais de Atividades. Requer ainda a realização de audiência de conciliação entre as recuperandas e o credor CEASA e concessão de prazo suplementar para analisar o pedido de alienação de bem.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração visam afastar a contradição, omissão, obscuridade e erro material (art. 1.022, do CPC/15).

Impende ressaltar que não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato de as partes possuírem entendimento diverso não enseja a modificação do posicionamento adotado. Ademais, a sentença se encontra com os fundamentos para dispensa da comprovação de regularidade fiscal no momento.

Assim, relendo o ato embargado não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Do exposto:

a) REJEITO os embargos do evento de n. 460;

b) intime-se a recuperanda para cumprir a solicitação do Administrador Judicial no evento 503, enviando a documentação informativa e contábil até o dia 20 de cada mês, e para regularizar o pagamento dos honorários do administrador e auxiliar no prazo de 15 dias;



c) intime-se a recuperanda para manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação informada pelo AJ, no prazo de 15 dias;

d) concedo ao AJ o prazo de 5 dias para manifestar sobre o pedido de alienação do imóvel;

e) após manifestação do AJ, intime-se o Ministério Público;

Por fim, quanto às diversas comunicações de julgamento de habilitações de crédito, o AJ informou que o Quadro Geral de Credores está em fase de elaboração e todos os julgamentos foram incluídos na listagem geral (evento 503).

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial, impondo-se destacar alguns pontos:

a) no evento 523, a recuperanda sustenta a modificação da realidade econômica das empresas, com necessidade de nova assembleia de credores para discussão de novo plano de recuperação e se ajustar a nova realidade;

b) DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DASA”), antigo patrono das recuperandas, alega ser titular de crédito de natureza trabalhista extraconcursal, postulando que seja reconhecida tal condição e realizada a reserva sobre o produto da alienação dos ativos, em valores suficiente à satisfação do crédito (evento 536);

c) sobre o pedido do evento 523, o Ministério Público manifestou no evento 551 pela intimação das recuperandas para reunir, em uma só manifestação, de forma clara e concisa, todas as informações e dados relevantes para apuração do seu atual

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:25:29



estado econômico-financeiro (passivo e ativo; valores de créditos extraconcursais); bem como apresentem eventuais propostas de modificação do Plano de Recuperação Judicial para serem aprovadas pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores;

d) foi deferido o leilão do imóvel das recuperandas no evento 555, postulado pela propria parte autora. Edital de leilão no evento 578;

e) a CEASA requer a convocação da recuperação judicial em falência (evento 582);

f) no evento 583 a recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de leilão. Aduz que há vício ao determinar a venda da fazenda nos moldes do do §3 -A do art. 142 da lei 11.101/2005. Requereu a suspensão do leilão designado, a fim de dar divulgação do imóvel e buscar alternativas para prosseguimento da venda;

g) pedido de pagamento de crédito pela DAVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (evento 597);

h) manifestação do Administrador Judicial no evento 598. Requereu seja aguardado o prazo de 30 dias para as recuperandas apresentarem informações necessárias à expedição dos RMA's atualizados. Alega ainda a inadequação dos embargos opostos pela recuperanda. Manifesta contra o pedido de suspensão do leilão, mas ressalva quanto ao valor da alienação em terceira chamada, opinando que seja mantido o percentual mínimo de 50% para arrematação;

i) parecer ministerial no evento 604, solicitando providências das recuperandas e do administrador, pontuando pela manutenção do leilão nas datas e condições estabelecidas na decisão do evento 555;

j) no evento 616 a recuperanda informa que o credor Daniel Henrique Migot reteve um veículo utilizado para distribuição de mercadorias, sob a alegação de débito da empresa. Alega que o veículo é essencial à atividade da empresa e requer a intimação do credor para devolução do veículo, sob pena de multa;

l) auto negativo de 1ª chamada do leilão (evento 617);



m) as recuperandas reiteram o pedido de suspensão do leilão e fixação de percentual mínimo de venda. No evento 621, as recuperandas, através de novo advogado constituído, apresentaram pedido de retratação do pedido de venda da fazenda e a concessão de tutela para suspender o leilão.

É o relatório.

Decido.

RESERVA DOS HONORÁRIOS

Primeiramente, em relação ao pedido do evento 536, merece deferimento.

O crédito decorrente de honorários advocatícios dos advogados anteriormente constituídos pelas recuperandas possuem caráter extraconcursal e natureza alimentícia, equiparando-se aos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, eis ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014.)

Assim, devem ser quitados com os privilégios legais para créditos de tal



natureza.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SUSPENSÃO DO LEILÃO

Os embargos de declaração visam afastar a contradição, omissão, obscuridade e erro material (art. 1.022, do CPC/15).

Impende ressaltar que não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte. No caso, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada pelas recuperandas.

Os embargos do evento 583 revelam, na verdade, o descontentamento das recuperandas quanto aos termos fixados para alienação do imóvel, não cabendo a oposição de embargos para tal finalidade.

As recuperandas pretendem afastar as disposições da alínea "D" da decisão, no que se refere à necessidade de se observar o § 3º-A do artigo 142 da Lei 11.101/2005, com venda em três chamadas, praças sucessivas e valores mínimos abaixo da avaliação.

O imóvel foi avaliado em R\$ 96.539.872,00 (noventa e seis milhões quinhentos e trinta e nove mil oitocentos e setenta e dois reais), tendo as recuperandas postulado que o valor mínimo de arrematação seja fixado em R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) a fim de satisfazer o objetivo da alienação.

O Administrador Judicial, em que pese tenha se manifestado contra o pedido de suspensão do leilão, opinou pela fixação do valor mínimo de arremate na hasta pública em 50% sobre a avaliação.

O procedimento para o leilão de bens no processo de recuperação possui regramento próprio. O art. 142, § 2º-A, inciso V, da Lei n. 11.101/2005 (alterada pela Lei Nº 14.112/2020) dispõe que "a alienação não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil".

Além disso, o referido artigo, ainda diz que:



3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:
I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;
e
III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Assim, a legislação possibilita a ocorrência de uma terceira chamada, na qual a alienação pode ocorrer por qualquer preço, estando a decisão de acordo com lei específica.

A alienação judicial nos processos de natureza falimentar não está sujeita à aplicação do conceito de preço vil, permitindo a arrematação por qualquer preço.

Nesse sentido já manifestaram os tribunais do país:

FALÊNCIA – "MONTEX" - ARREMATAÇÃO DE IMÓVEIS DA FALIDA PELO AGRAVANTE – HOMOLOGAÇÃO. Art. 142, §3º-A, III, e §2º-A, V, da Lei nº 11.101/2005 – Decisão agravada que indeferiu a homologação da arrematação – Inconformismo do arrematante – Acolhimento - Arrematação realizada pelo agravante de quatro imóveis da falida MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. (Matrículas n. 11.475, 11.476, 11.477 e 11.478, do CRI de Araras) pelo valor de R\$ 298.711,96, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação – No caso concreto, não há que se falar em "preço vil" na alienação de bens no processo de falência - **A Lei permite que a alienação por leilão em terceira chamada se dê "por qualquer preço"** – Além disso, a arrematação seguiu o disposto no "Edital de alienação de ativos" – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148847-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO LEILÃO REALIZADO, BEM



COMO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA QUE DÊ REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PROVIDENCIANDO A REAVALIAÇÃO (OU ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO) DOS BENS ARRECADADOS E ALIENAÇÃO DOS MESMOS – ARREMATACÃO EM TERCEIRA PRAÇA - PREÇO VIL – INOCORRÊNCIA - MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 14.112/2020 AFASTANDO A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE PREÇO VIL EM PROCESSO FALIMENTAR - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

A Lei nº. 11.101/2005, após as alterações realizadas pela recém-promulgada Lei nº. 14.112/2020, passou a excluir a possibilidade de aplicação do conceito de preço vil às alienações de bens no âmbito falimentar e recuperacional.

Em análise ao Edital de Leilão Judicial, denota-se que, em consonância com os dispositivos inovadores da Lei nº 14.112/2020, há previsão, para todos os lotes da hasta pública em referência (ID 82532712 - Pág. 25/27), de realização de terceira praça, cujo lance mínimo pode ser a qualquer preço.

Assim, pela novel legislação de regência, além de não mais ser aplicado o conceito de preço vil, possibilitou-se a ocorrência de uma terceira chamada, na qual a alienação pode ocorrer por qualquer preço, isso porque, em casos tais, sobretudo, em que a falência já foi decretada há certo tempo, privilegia-se a celeridade do processo em detrimento da busca pelo melhor preço. (TJMT - N.U 1019764-40.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/05/2022, Publicado no DJE 27/05/2022) grifei

Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, privilegia-se a celeridade do processo em detrimento da busca pelo melhor preço, não havendo óbice ao prosseguimento do leilão, que deve ser mantido nas datas e termos já fixados.

DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO DAS RECUPERANDAS

Por fim, a conduta do credor Daniel Henrique Migot noticiada no evento 616 não encontra amparo legal.

O crédito está regularmente arrolado na lista de credores, não cabendo a retenção arbitrária de bens da recuperanda.

Ademais, o veículo é utilizado na atividade da empresa, devendo ser restituído com urgência.



PEDIDO DE RETRATAÇÃO E SUSPENSÃO DO LEILÃO (evento 621)

No evento 621 as recuperandas, por seus novos procuradores, apresentaram pedido de retratação do requerimento de pedido de alienação e suspensão do leilão já designado, sustentando a realização contrato de arrendamento da área; a promessa de regularização dos documentos pendentes e agilidade no cumprimento de seus deveres processuais.

Com efeito, denota-se que as autoras após requererem a realização de leilão de uma fazenda, para a quitação dos débitos descritos nos autos, apresentaram pedido de desistência da venda, sob o argumento de que a alienação seria prejudicial para a RJ.

No mesmo ato, justificou os atrasos em fornecer os documentos obrigatórios ao processamento do feito, sustentando que promoverá a correta demonstração nos autos de sua regularidade.

Pois bem!

Diz o art. 5º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Portanto, a razoável duração do processo judicial deixou de ser mera expectativa. Assumiu contornos de princípio constitucional, imponde-se ao magistrado condutor do feito evidar todos os meios necessários à entrega da prestação judicial, de forma rápida e celere, evitando atrasos injustificados.

O CPC, igualmente, estabelece uma ordem de atos sucessivos e coordenados, coibindo idas e vindas da marcha processual.



No momento em que as recuperandas requereram a alienação de um único bem imóvel de sua propriedade para realizar o pagamento dos credores da RJ, praticaram um ato jurídico perfeito, por profissional devidamente habilitado nos autos. Tanto que a alienação do imóvel foi autorizada em dezembro de 2022, após concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Logo, sendo o ato perfeito e acabado, ocorreu a preclusão consumativa para as recuperandas. Admitir o contrário, seria admitir o retrocesso processual.

Além disso, não vislumbro razoável o pedido de desistência da alienação por parte das requerentes, que desde o início da recuperação não tem deixado de cumprir com suas obrigações processuais. Ora, o processo tramita desde 2019 e as recuperandas tem deixado de apresentar as informações contábeis pertinentes, impossibilitando a confecção do Relatório Mensal de Atividades - RMA para verificar a realidade econômica das devedoras e o cumprimento do PRJ.

Portanto, deflagrado o início da alienação com o leilão, não cabe a retratação neste momento processual, pois, repito, operou-se a preclusão consumativa.

Por fim, impõe-se o prosseguimento da marcha processual, como forma de privilegiar o princípio da garantia da duração razoável do processo e efetividade do processo de recuperação.

Do exposto:

a) reconheço o caráter extraconcursal e alimentar dos créditos da DENESZCZUK ANTÔNIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DASA”) indicados no evento 536, que deverá ser pago com a prioridade inerente;

b) rejeito os embargos de declaração;

c) indefiro o pedido de suspensão do leilão e alteração do valor mínimo para arrematação, mantendo-se os termos e condições fixados no evento 555, que estão em conformidade com a legislação específica (Lei n. 11.101/2005);

d) intinem-se as recuperandas e o administrador judicial para cumprirem as providências solicitadas pelo Ministério Público no evento 604, no prazo de 30 dias;



e) determino que o credor Daniel Henrique Migot proceda à imediata restituição do veículo SR/FACCHINI SRF CAED, CARGA SEMI-REBOQUE, placa NVZ3993, sob pena de fixação de multa;

f) indefiro o pedido de retratação e suspensão do leilão no evento 621.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:25:29





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

Sentença homologando o plano de recuperação judicial (evento 394).

No evento 502 a recuperanda informa que os credores parceiros não realizaram os aportes previstos, o que tem causado desequilíbrio ao grupo e necessidade de alienação de bens para prosseguir no cumprimento do plano. Requer seja autorizada a venda judicial de imóvel de sua propriedade, qual seja, “Fazenda Santa Matilde”, matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás -GO.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 17:02:10



O administrador judicial se manifestou favorável à alienação, por leilão eletrônico e com pagamento do produto mediante depósito em conta judicial (evento 522).

A recuperanda sustenta a modificação da realidade econômica das empresa, com necessidade de nova assembleia de credores para discussão de novo plano de recuperação (evento 523).

DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DASA"), antigo patrono das recuperandas, alega ser titular de crédito de natureza trabalhista extraconcursal, postulando que seja reconhecida tal condição e realizada a reserva sobre o produto da alienação dos ativos, em valor suficiente à satisfação do crédito (evento 536).

No evento 538 o AJ sugere a nomeação de leiloeiro oficial para realização da venda do imóvel.

Sobre o pedido do evento 523, o Ministério Público manifestou no evento 551 pela intimação das recuperandas para reunir, em uma só manifestação, de forma clara e concisa, todas as informações e dados relevantes para apuração do seu atual estado econômico-financeiro (passivo e ativo; valores de créditos extraconcursais); bem como apresentem eventuais propostas de modificação do Plano de Recuperação Judicial para serem aprovadas pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores;

O credor Davos Securitizadora de Créditos Financeiros S/A requer a pagamento de seu crédito extraconcursal (evento 553).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a Lei 11.101/2005, em seu artigo 66, prevê que:

Apos a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante



autorizacao do juiz, depois de ouvido o Comite de Credores, se houver, com excecao daqueles previamente autorizados no plano de recuperacao judicial.

Dispõe ainda o artigo 142:

A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Na situação exposta, entendo que o requerimento das recuperandas para alienação de bem imóvel, encontra-se devidamente fundamentado, considerando que os credores fomentadores não realizaram aportes e há necessidade de suprimento de caixa.

Dessa forma, levando-se em consideração a utilidade da medida e a concordância do Administrador Judicial, entendo que a autorização da venda é medida que se impõe, tendo a recuperanda já apresentado laudo de avaliação do imóvel no evento 502, arquivo 11.

A alienação realizar-se-a por leilão eletrônico, aplicando-se, no que couber, as disposições do CPC, conforme artigo 142, §3º da Lei 11.101/2005, devendo as quantias recebidas serem depositadas em conta judicial (artigo 147).

Do exposto:

1) autorizo o leilão do imóvel indicado no evento 502, "Fazenda Santa Matilde", matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás-GO



Nos termos do art. 881 do NCPC, para alienação do bem penhorado e avaliado, nomeio leiloeiro DENYS PYERRE, matriculado na Junta Comercial sob o n. 108/22 e devidamente habilitado para atuar junto ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, telefone 0800 789 1200, endereço eletrônico contato@leje.com.br, com endereço profissional à Avenida T4, 619 – Ed. Bueno Vista Office Design, 3º andar, Setor Bueno, município de Goiânia/GO – CEP 74230-035,

Sendo aceito o encargo, prossiga-se observando os seguintes termos:

a) a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Para o caso de adjudicação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo exequente. Para o caso de remição ou transação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo executado;

b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante. Havendo proposta de pagamento parcelado, o interessado deverá ser informado a fazê-lo por escrito, nos termos do art. 895, CPC, ficando o leiloeiro dispensado de submetê-la à apreciação do Juízo se também houver proposta de pagamento a vista, pois esta prevalecerá (§ 7º, art. 895, CPC/2015). Em quaisquer das situações acima a comissão do leiloeiro deverá ser paga imediatamente;

c) nos termos do art. 879, II, do CPC/15, determino que o leilão seja realizado eletronicamente, através do site www.prosperarleiloes.com.br, e quando adotada a modalidade presencial, o ato deverá ocorrer em local a ser designado pelo oficial leiloeiro, de modo a permitir que pessoas em locais distintos possam participar da concorrência;

d) deve ser observado o art. 142, §3º-A, da LFRE, que dispõe que a alienação dar-se-á: **I** - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; **II** - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e **III** - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Intime-se o leiloeiro para que indique data e hora de realização do leilão, atento ao intervalo legal entre ambos.

Expeça-se edital com os requisitos do art. 886 do CPC/15 e os demais ora especificados.



Intime-se o leiloeiro para publicação, nos termos do art. 887, CPC/2015.

Cientifique-se as pessoas descritas no art. 889, CPC/2015, com pelo menos 05 dias de antecedência.

2) Intime-se a recuperanda para providenciar as informações solicitadas pelo Ministério Público no evento 551, no prazo de 30 dias. Cumprida a providência, manifeste o AJ em 15 dias;

3) sobre o pedido de reserva da verba honorária dos antigos advogados e pedido de pagamento de crédito (eventos 536 e 553), manifeste a recuperanda e o AJ, no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5183645-60.2020.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Centrogoiano Ltda Sicoob Credi Sgpa

Tipo da ação: Impugnação de Crédito (L.E.)

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao crédito em recuperação judicial.

O polo ativo, composto pela recuperanda, firmou contrato de cédula de crédito bancário (CCB) n. 368568 com o polo passivo e, em razão de dificuldade financeira que culminou em pedido de recuperação judicial, não conseguindo honrar o compromisso, motivo pela qual a instituição compunha a lista de credores apresentada nos autos da recuperação.

Como forma de garantia real da CCB foi oferecido o imóvel registrado na matrícula nº 244 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Município de Mossâmedes em alienação fiduciária.

Discorda da lista apresentada pelo administrador tão somente porque a CCB 368568 deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial, ante a essencialidade do bem dado em garantia.

Valor: R\$ 4.988.486,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Luiz Carlos Silva Junior - Data: 19/04/2024 12:10:49



Sustenta o autor que permitir a alienação do patrimônio da recuperanda irá inviabilizar o pleito recuperacional e o resultado útil do processo, uma vez que o bem dado em garantia é essencial para o exercício da atividade da empresa, cuja constrição tornará a ocupação mercantil inviável.

Requer a retificação da lista de credores com a inclusão do crédito atinente à CCB 368568 na Classe II – Créditos com Garantia Real.

Inicial acompanhada de documentos.

O polo passivo apresenta contestação (evento 27) defendendo a natureza extraconcursal do débito, postulando a improcedência da impugnação.

Parecer do administrador judicial no evento 30.

Decido.

A impugnação ao crédito é regida pelo disposto no art. 8º da Lei 11.101/05 e, na hipótese dos autos, vislumbro que o polo ativo não possui razão.

O pedido não merece acolhimento, em atenção, especialmente, ao art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Esclareço que a qualidade de essencial à atividade que recai sobre alguns bens da recuperanda não pode ser obstáculo ao adimplemento dos débitos da empresa em recuperação, bem como não pode esvaziar por completo a estipulação de garantias legais, sob o risco de se estabelecer um desequilíbrio na relação recuperacional que favorece a recuperação da empresa em socorro, mas sob o sacrifício da solvência dos credores.

Em resumo, não se olvida da vedação à expropriação dos bens durante o *stay period*, todavia, esta benesse não implica em desconstituição das garantias estabelecidas e não transmuda a natureza dos contratos de alienação fiduciária.



No mesmo sentido, o administrador judicial se manifestou desfavoravelmente ao requerimento.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido inicial.

Transitada em julgado, certifique-se na recuperação judicial e archive-se.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 4.988.486,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Luiz Carlos Silva Junior - Data: 19/04/2024 12:10:49





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: Recuperação Judicial (L.E.)

DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial (L.E.).

No evento 151, as recuperandas requereram nova prorrogação *Stay Period* até a homologação do PRJ.

No evento 157 foi proferida decisão determinando a regularização de habilitações, bem como reconhecendo a essencialidade de bens e exigindo devolução de valores indevidamente retidos da recuperanda.

O credor Banco Santander (evento 173), opôs embargos de declaração sob argumento de que a decisão do evento 157 foi omissa ao não apontar os motivos que levaram à conclusão a respeito da essencialidade dos veículos indicados.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:36:32



Manifestação do administrador no evento 187 pela prorrogação do *Stay Period*, fundamentada no princípio da preservação da empresa e no momento de crise econômica decorrente da pandemia. Pugnou, ainda, pela designação da Assembleia Geral de Credores para o dia 10/12/2020 às 14h00, e sua continuidade em 17/12/2020 às 14:00 horas, com início do credenciamento às 13h00, de forma que ocorra na modalidade digital, via videoconferência.

As recuperandas requereram prazo até janeiro/2021 para apresentação de novo Plano de Recuperação judicial e posterior convocação da Assembleia Geral de Credores para 15/03/2021 e 22/03/2021 (evento 188).

É o relatório.

Decido.

Quanto aos embargos do evento 173, sem razão o embargante.

Explico.

Não se trata de carros de luxo, embora sejam avaliados em valores não insignificantes, são próprios da atividade voltada ao agronegócio, uma vez que adequados para o manejo de cargas, bem como apropriados para a condução/deslocamento entre fazendas, em razão da ausência de pavimentação das vias.

As razões foram apresentadas na decisão e persistem sendo as mesmas, inexistindo qualquer omissão a esse respeito.

DO STAY PERIOD

Sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period*, resta sedimentado o entendimento do STJ no sentido de que:

(...) o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as



instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação (AgInt no REsp 1.717.939/DF e AgInt no REsp 1809590/SP).

Desta forma, considerando-se que o decurso do tempo sem a concessão do *Stay Period* poderá ser demasiadamente prejudicial ao resultado útil do processo e considerando a excepcionalidade do caso em tela, agravado pela pandemia da COVID-19, gerando um contexto econômico de excepcionalidade, especialmente ante as informações apresentadas no evento retro, entendo pertinente o deferimento do pedido formulado no evento 151, no que concerne à prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, que se dará por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Peticionaram, as recuperandas, conforme movimentação 188, requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores para 15/03/2021 (1ª convocação) e 22/03/2021 (2ª convocação), sustentando necessitarem de prazo para negociação com os credores e apresentação de novo PRJ. Nota-se que buscam o sobrestamento da convocação em razão de possível aditamento superveniente do plano de recuperação.

Ocorre que, embora a recuperação Judicial tenha a pretensão de garantir a existência da atividade mercantil e continuidade da empresa, é pertinente considerar, de maneira mútua, o interesse dos credores, igualmente legítimo.

A esse respeito, salutar a proposta apresentada pelo administrador judicial.

Dispõe o artigo 56 da Lei de recuperação judicial e falência:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação;

§1o A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§2o A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:36:32



§3o O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§4o Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Logo, adianto que para a satisfação dos fins a que se propõe este processo, designo Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36 da lei de regência.

O administrador judicial deverá providenciar a publicação do edital nos jornais locais da sede e das filiais do devedor, com antecedência mínima de 15 dias.

Compete, ainda, ao administrador judicial, a presidência dos trabalhos (artigo 37 da Lei de Falência), devendo designar secretário dentre os credores presentes, a quem competirá lavrar a ata do que ocorrer na assembleia. Esta deverá trazer o nome dos presentes, as assinaturas do presidente, do devedor e de membro de cada uma das classes votantes, devendo ser entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 horas após o encerramento da assembleia.

Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença que será encerrada no momento da instalação quando então se iniciam os trabalhos. Aqueles que comparecerem após o encerramento da lista e concomitantemente ao início dos trabalhos, embora possam assistir, atento ao princípio da publicidade, não serão considerados participantes, inexistindo direito de voto, tampouco poderão debater o mérito suscitado.

CONCLUSÃO

Do exposto:

a) **REJEITO** os embargos do evento 173;

b) **defiro o pedido formulado no evento 184, e determino a regularização das habilitações de crédito** dos eventos 140, 142, 146, 150 e 152, atuando apenso como incidente de habilitação de crédito, na forma do art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/05;



c) defiro a prorrogação do *stay period* por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005;

d) determino a realização de Assembleia de Credores nos termos seguintes:

Em primeira convocação na data de 18/02/2021, às 14h00min e, em segunda convocação, na data de 25/02/2021, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência, a fim de se evitar aglomerações diante do cenário atual, nos termos da manifestação do administrador.

e) intime-se o administrador judicial para apresentar nova minuta de edital com retificação das datas;

Com a minuta anexada aos autos, independente de nova intimação e conclusão, **determino**, desde já, a publicação do edital (cuja minuta se encontra no evento 190) junto ao DJE, **com urgência**, e, ainda, em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais das Recuperandas, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/05, com antecedência mínima de 15 dias do ato assemblear.

Cópia do edital deverá ser fixada no átrio do Fórum.

f) após, intinem-se as recuperandas com urgência, via e-mail, no endereço eletrônico de seus patronos, para o recolhimento das custas cabíveis no prazo de 24h, bem como para comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação nas comarcas da sede e filiais, no prazo de 03 (três) dias da sua juntada.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira



Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:36:32





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

Sentença homologando o plano de recuperação judicial (evento 394).

Renúncia dos advogados da recuperanda no evento 417, com consituição de novo patrono no evento 419.

Pedido de habilitação de advogado de credor(evento 418).

No evento 425 a empresa Brasília Invest Fomento Mercantil Ltda apresenta pedido de "aditamento à inicial" alegando ser credora da recuperanda e postulando

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:17:49



sua inclusão no polo ativo da demanda.

Indevido o pedido de aditamento, considerando que trata-se de recuperação judicial já sentenciada. Ademais, sendo credora, cabe à petionante postular a habilitação de seu crédito em conformidade com a legislação aplicável.

Do exposto:

a) indefiro o pedido da empresa Brasília Invest Fomento Mercantil Ltda no evento 425.

b) proceda a escrivania à habilitado do patrono do credor (evento 418), bem como do novo advogado constituído pela recuperanda (evento 419).

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)





PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Batatão Comercial de Batatas, RF Comercial de Verdura e Legumes Ltda, Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy**, denominados “Grupo Badauy”.

No evento 879, consta a manifestação da **Paulista Invest Fomento Mercantil Ltda**, aludindo que as Recuperandas não cumpriram as obrigações em relação aos credores parceiros.



Também verifico que foram formulados pedidos de habilitação de créditos por **Marcos Túlio Brasil Rodrigues** (evento 866), **Francisco Gernande Pereira** (evento 868) e **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S** (evento 873).

Manifestação das Recuperandas no evento 925 e do Administrador Judicial nos eventos 944 e 945.

Ofício comunicando a interposição do Agravo de Instrumento nº. 5833238-04.2023.8.09.0051, em face da decisão aportada no evento 830, integrada pela decisão de evento 880, e a não concessão do efeito suspensivo.

Manifestação do Estado de Goiás no evento 947, postulando a inclusão do passivo fiscal.

Pedido de expedição de alvará formulado pelas Recuperandas para levantar a quantia de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), objetivando a quitação dos honorários advocatícios (evento 948).

Manifestação do Administrador Judicial aduzindo que a documentação encaminhada pelas Recuperandas não é suficiente para que se possa providenciar os Relatórios Mensais de Atividade (RMAs) nos termos da Lei 11.101/2005. Esclarece que o envio das informações deve ser periódico, contínuo e detalhado, contendo todas as informações necessárias para o acompanhamento do processo de soerguimento e, conseqüentemente, viabilizar a confecção dos relatórios. No entanto, pondera pela necessidade de designar uma audiência de gestão democrática a fim de reunir todos os envolvidos no processo, possibilitando a análise conjunta de todo o contexto atual do processo e o regular prosseguimento da recuperação e cumprimento do plano homologado (evento 951).

Manifestação das Recuperadas, no evento 952, postulando a expedição do alvará para levantamento parcial dos valores depositados em Juízo e a expedição de nova carta precatória de intimação do credor **Daniel Henrique Migot**, para que proceda à devolução do "semi-reboque SR/Facchini SRF CAED, placa NVZ-3993, ano/mod. 2011/2011, vermelho" e do "caminhão trator SCANIA 360 A4x2, placa OGU-4044, ano/mod. 2012/2012, vermelho", a ser cumprida no Fazenda Bora B, em Sacramento/MG.

Do exposto,



1) **ACOLHO** o parecer do Administrador Judicial e **INDEFIRO** os pedidos de habilitação de créditos formulados por **Marcos Túlio Brasil Rodrigues** (evento 866) e **Francisco Gernande Pereira** (evento 868), os quais deverão ser manejados através de incidente próprio, nos termos do art. 9º e seguintes, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que o Quadro Geral de Credores já foi homologado.

2) **OUÇAM-SE** as Recuperandas sobre a manifestação do Administrador Judicial nos eventos 944 e 951, bem como com relação aos pedidos formulados por **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S** (evento 873) e **Davos Securitizadora** (evento 869), no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Quanto ao pedido de habilitação de crédito formulado por **Luiz Antônio de Jesus**, no valor de R\$12.964,27 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) na classe dos credores titulares de créditos Trabalhistas, referente aos autos da Ação Trabalhista de nº 0011004-24.2022.5.18.0006, como não houve oposição do Administrador Judicial, conforme evento 945, **DETERMINO** a intimação do credor para a atualização da dívida.

4) **OUÇA-SE** o Administrador Judicial acerca dos pedidos formulados por **Paulista Invest Fomento Mercantil Ltda** (evento 879); pelo **Estado de Goiás** (evento 947); e, pelas Recuperandas (eventos 948 e 952).

5) **DEFIRO** o pedido formulado no evento 951 e **DESIGNO** a **audiência de gestão democrática**, a ser realizada **presencialmente** na sala de audiências da 17ª Vara Cível e Ambiental, no dia **19/02/2024, segunda-feira, às 14 horas.**

Intimem-se as Recuperandas e todos os eventuais interessados.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)





Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

5ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028695-18.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Batatão Comercial de Batatas Ltda. (em recuperação judicial)

Relator: Juiz **Roberto Horácio Rezende**

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Nickerson Pires Ferreira, que, nos autos da ação de recuperação judicial, proposta pela empresa **Batatão Comercial de Batatas Ltda.**, reconheceu como essenciais à atividade da empresa recuperanda os veículos ali discriminados, mediante os seguintes fundamentos:

“(…). Passo à análise do pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens requerido pelas recuperandas. O Banco Bradesco se insurgiu contra o pedido apresentado alegando extraconcursalidade dos seus créditos, reconhecida pelo Administrador Judicial, oriundos das Cédulas de Crédito Bancário, nas quais os veículos mencionados foram dados em garantia.

Ocorre que, ainda que se trate de extraconcursalidade e alienação fiduciária, tal fato não possui o condão de afastar a competência deste juízo para deliberar sobre a essencialidade dos bens para as atividades desempenhadas pelas recuperandas.

Neste sentido, dispõe o STJ.

(…).

O Banco Santander em sua manifestação afirma que três dos veículos listados não são essenciais, pois são classificados como de luxo, quais sejam VW AMAROK, TOYOTA HILUX e FORD RANGER.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPET CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:48:06



Por outro lado, o Administrador Judicial trouxe argumentos razoáveis e favoráveis ao pedido ora deduzido, alegando compatibilidade entre “a natureza dos bens e a atividade das recuperandas, no setor da agricultura, produção e distribuição de produtos alimentícios do setor agrícola.

Observou também o Sr. Administrador que o não reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados poderá acarretar na perda do objeto social das empresas e frustrar o processo recuperacional.

Verifica-se, sobre os três veículos mencionados, que são picapes, ou seja, veículos cuja função prática e econômica é transporte de carga e uso “off-road” (fora da estrada), compatível com a atividade econômica desempenhada pelas recuperandas.

Devem, ainda, serem observados na análise da essencialidade dos bens, os Princípios da teoria da divisão equilibrada de ônus e da Superação do Dualismo Pendular, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP.

Nas palavras do ministro relator, Luis Felipe Salomão:

(...) com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial.

Portanto, o reconhecimento da essencialidade dos bens móveis listados pelas recuperandas é medida que se faz necessária a fim de que não se coloque em risco a preservação da empresa e todo o trabalho realizado até o momento, garantindo-se a efetividade e finalidade do instituto da recuperação judicial. (...).” (evento 157, dos autos de origem).

Na sequência, ao rejeitar os embargos declaratórios manejados pela instituição financeira, o magistrado asseverou que não “se trata de carros de luxo, embora sejam avaliados em valores não insignificantes, são próprios da atividade voltada ao agronegócio, uma vez que adequados para o manejo de cargas, bem como apropriados para a condução/deslocamento entre fazendas, em razão da ausência de pavimentação das vias.” (evento 191, dos autos de origem).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que alguns veículos utilizados pela empresa são de luxo (Amarok, Hilux e Ranger) e não foram apresentadas provas de sua essencialidade na atividade empresarial.

Diz que sua intenção restringe-se à “intimação das empresas recuperandas, para que indiquem quais os bens garantidos fiduciariamente são essenciais para a atividade da empresa.”

Enfatiza que a essencialidade deve ser comprovada, não apenas alegada, passando a indicar documentos que poderiam demonstrar essa condição.



Discorre sobre os bens móveis garantidos por alienação fiduciária, referente a contratos mantidos com a empresa recuperanda.

Ao final, além da medida liminar, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo.

Preparo comprovado.

É o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que o deferimento de pleito liminar visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos arts. 932, inciso II; 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do NCPC, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, José Miguel Garcia Medina pontifica que:

“(…) No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...). Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352)”

Na espécie em apreço, não me convenci acerca do perigo da demora, caso não seja deferido o almejado efeito ativo recursal. É dizer, inexistente receio de dano irreparável, para atribuir tal eficácia a este recurso, com o intuito de determinar a empresa recuperanda que comprove a essencialidade dos veículos relacionados pelo banco agravante.

Ausente o citado pressuposto, mostra-se prejudicada a análise da possível probabilidade de sucesso do recurso, visto que ambos os requisitos devem estar presentes, para fins de antecipação da tutela recursal.

Ao teor do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito ativo ao presente agravo.

Intime-se a parte agravada, para que responda no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II, do NCPC).

Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.



Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Horácio Rezende

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:48:06





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5639260-60.2019.8.09.0000

EMBARGANTE: SICOOB CRED SGPA

EMBARGADOS: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos Declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração (evento nº 127) opostos por **SICOOB CRED SGPA** inconformado com o voto prolatado (evento nº 115) que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por este em desfavor de **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA E OUTROS**, aqui embargados.

Cediço que os embargos declaratórios constituem remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição, o suprimento da omissão ou correção de erro verificada na decisão judicial embargada (art. 1.022 CPC).

Assim dispõe o artigo 1.022, Parágrafo Único, II, e o art. 489, §1º, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:55:07



I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta destacar que, o voto atacado fundamentou devidamente porque o recurso de agravo de instrumento fora desprovido.

Cediço que os embargos declaratórios não se destinam eles a submeter ao julgador matéria nova, nem rediscutir a matéria decidida, nem reexaminar a prova do processo.

Enfatizo que a omissão refere-se a ausência de análise de pontos ou questões sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e nada tem haver com a utilização de Lei ou tese jurídica diversa daquela entendida pela parte.

A contradição, por sua vez, ocorre quando há incoerência entre a fundamentação exposta pelo juiz e o resultado do julgamento e não quando há jurisprudência que aponta em sentido diverso do julgado, e a obscuridade quando falta clareza na decisão.

No caso em comento, pretende a parte embargante a manifestação deste Sodalício acerca de omissão no julgado. Todavia, em uma análise dos autos, observa-se que o propósito da parte recorrente é de promover o reexame da matéria que já restou decidida pela decisão hostilizada, tendo em vista que as questões aventadas foram expressamente examinadas. Vejamos:

"No caso, razão assiste ao magistrado, uma vez que, ao contrário do que afirma a agravante, a questão em torno da possibilidade ou não do empresário rural pessoa física pleitear o benefício da recuperação judicial não se encontra tão clara como pretendeu fazer crer em sua insurgência, o que se constata através das inúmeras propostas de afetação de Recursos Especiais como repetitivos (ProAfR no REsp n. 1684994/MT, ProAfR no REsp 1685994/MT e ProAfR no REsp1686022/MT), os quais buscam dirimir, ou melhor, construir uma maior certeza e, por conseguinte, previsibilidade a respeito do debate acerca da possibilidade do produtor rural pessoa física



figurar como beneficiário da recuperação judicial.

No caso, urge considerar que o registro possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, de modo que a ele é outorgada a possibilidade de comprovar o exercício da empresa através de outros modos, tal qual preconiza o § 2º, do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

“Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.”

Frise-se, ainda, o fato de todos em conjunto comporem um grupo econômico (GRUPO BADAUY), o qual, por sua condição própria, faz prova do exercício da atividade empresarial anteriormente, o que se constitui em razão mais do que suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, segundo magistério de Fábio Ulhoa Coelho:

“Há, contudo, uma situação excepcional a considerar. Se a sociedade empresária em crise existe há menos de dois anos porque resulta de operação societária realizada no bojo de um grupo econômico estabelecido há tempo suficiente para o preenchimento do requisito legal, não é o caso de se obstar seu acesso à recuperação. Na verdade, nesse caso, a empresa (isto é, a atividade organizada) já existia antes da sociedade que a explora atualmente e é de sua preservação (e não propriamente da pessoa jurídica) que se cuida.” (autor citado, Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 11ª ed., pág. 175)

Nesse sentido, faz-se mister considerar que os argumentos apresentados pela agravante a título de constituir óbice ao deferimento em tela não tem o condão de provocar a reforma da decisão, mormente pelo fato de que se trata de decisão deferitória do processamento, e não da recuperação propriamente dita, a qual, ainda, depende de um longo debate, pelo qual, inclusive, poder-se-á deferir a recuperação propriamente dita, ou ainda, convolá-la em falência.

Sobre o tema, assim se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA.



DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE DE USUFRUTO DO BENEFÍCIO PELO EMPRESÁRIO RURAL PESSOA FÍSICA. DÚVIDA OBJETIVA. MATÉRIA AFETADA NO STJ. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO GRUPO.1. A questão em torno da possibilidade ou não do empresário rural pessoa física pleitear o benefício da recuperação judicial, não se encontrando tão clara como pretendeu fazer crer em sua insurgência (fato constatado pelas inúmeras propostas de afetação de Recursos Especiais como repetitivos - ProAfR no REsp n. 1684994/MT, ProAfR no REsp 1685994/MT e ProAfR no REsp 1686022/MT), enseja o deferimento da medida com vistas a evitar exclusão injusta.2. Não se mostra possível opor o registro como condição para o deferimento do benefício, tendo em vista, primeiramente, o fato de que ele possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, de modo que a ele é outorgada a possibilidade de comprovar o exercício da empresa através de outros modos, tal qual preconiza o § 2º, do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, valendo frisar, ainda, que, o fato de todos em conjunto comporem um grupo econômico (GRUPO BADAUY), o qual, por sua condição própria, faz prova do exercício da atividade empresarial anteriormente, constitui em razão mais do que suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial.3. Cabe ao Juízo Universal a avaliação acerca da essencialidade do bem para a manutenção das atividades produtivas da empresa, mesmo em relação aos credores titulares de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5619955-90.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2020, DJe de 05/06/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL COMO EMPRESÁRIOS. CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05 1.A Recuperação Judicial é disciplinada pela Lei 11.101/05, possuindo como princípio basilar a função social da empresa, o que possibilita a adoção de medidas excepcionais para evitar-se o processo de falência. 2. A inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa 3. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro obrigatório, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição. 4. O empresário rural adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), ao comprovar, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos e estar registrado na junta comercial 5. É permitido computar período anterior ao registro pois o mesmo já exercia regularmente a atividade empresarial de fato. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5630870-04.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2020, DJe de 22/06/2020)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. INSCRIÇÃO FACULTATIVA. ARTIGOS 970 E 971, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. I ? O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. II ? Nos termos dos artigos 970 e 971, ambos do Código Civil, o empresário rural está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes. III - Os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de ?equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro?, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. IV - Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (Código Civil, artigos 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no artigo 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. V - Precedente persuasivo do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5472674-33.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020, DJe de 18/05/2020)

Analisando os documentos apresentados verifico que os agravados Salim, Terezinha, Renam, Fábio e Lúcio, demonstraram a existência de verdadeiro grupo econômico de fato, havido entre estes (Produtores Rurais) e as empresas BATATÃO, RF e STIVA. desenvolvendo suas atividades no agronegócio, tais como pecuária, agricultura e comércio atacadista varejista de produtos alimentícios em geral, e possuem propriedades nos municípios de Mossamedes, Anicuns, Flores de Goiás, São João da Aliança e São Domingos, todos no estado de Goiás.

Insta destacar que os Srs. RENAN e FÁBIO, além de atuarem como Produtores Rurais são sócios da empresa BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., e o Sr. FÁBIO também é sócio da RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA., ambas as empresas atuam no ramo de distribuição e comercialização de produtos alimentícios em geral, conforme Contrato Social.



O art. 265 da Lei 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Denota-se que os agravados comprovaram que combinaram esforços e recursos para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de Recuperação Judicial em favor do GRUPO BADAUY.

Importante se faz frisar, no que se refere a possibilidade de recuperação judicial dos produtores rurais, que os Salim, Terezinha, Renan, Fábio e Lúcio são, de fato, produtores rurais, exercendo atividade econômica rural voltada à criação e produção de animais para a circulação de alimento conforme se percebe pela leitura das "Notas de esclarecimento ao contribuinte" acostas no evento nº 17.

Tem-se ainda que os agravados apresentaram notas fiscais que comprovam a compra e venda de bovinos emitidas nos 02 (dois) últimos anos (ev. 17).

Nessa esteira de raciocínio restou devidamente comprovado que os produtores rurais Salim, Terezinha, Renan, Fábio e Lúcio exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos cumprindo assim a exigência do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente

Seguindo essa linha de raciocínio, considerando que o registro possui efeito meramente declaratório e não constitutivo para o empresário rural, deverão ser incluídos no plano de recuperação judicial tanto os débitos contraídos antes do registro perante a Junta Comercial quanto aqueles que foram contraídos posteriormente.

Em relação a arguição de nomeação do Administrador Judicial fora da



Comarca de Goiânia, tem-se que, consoante os arts. 52, I, e 21 da Lei 11.101/05, não qualquer vedação legal. Vejamos:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I –nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;”

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.”

Ao que se denota pela leitura dos documentos apresentados no evento nº 54 a Administradora Judicial nomeada, MARCIO NAKANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, possui experiência profissional em processos de recuperação judicial, não havendo qualquer ato que desabone sua conduta na Administração Judicial do Grupo BADAUY.

Nessa confluência, conheço e NEGO provimento ao presente recurso de agravo de instrumento mantendo inalterada a decisão atacada.

Destarte, não verificada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a padecer sobre o julgado, os embargos devem ser rejeitados.

POR TODO O EXPOSTO, convencido de que inexistente no julgado qualquer defeito que o desqualifique como provimento jurisdicional completo, **rejeito** os embargos de declaração.

Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**

Relator

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento (Embargos de Declaração) nº 5639260-60.2019.8.09.0000, Comarca de Goiânia, sendo embargante SICCOB CRED SGPA e embargados BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA E OUTROS.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Desembargadores José Carlos de Oliveira e Leobino Valente Chaves.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira.

PRESENTE a Dra. Márcia de Oliveira Santos, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 01 de março de 2.021.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:55:07





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial (L.E.).

O Administrador Judicial opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 191, pedindo esclarecimentos para definir se a publicação do edital em jornal de grande circulação nas comarcas da sede e filiais deverá ser realizada pelo administrador judicial ou pelas recuperandas.

Ofício do Juizado Especial Cível de Paraíso-TO informando crédito extraconcursal para pagamento (evento 208).

Pedido de habilitação de advogado da credora ENLU (evento 225).

No evento nº 226 A credora Vildete Oliveira Sociedade Individual de Advocacia alega nulidades na recuperação ante a presente de pessoas físicas no polo

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 15:58:36



ativo.

Pedido de habilitação de crédito no evento 228.

As recuperandas impugnam a alegação de nulidade (evento 229).

No evento 231 do Administrador Judicial informa a suspensão da Assembleia de Credores, já redesignada para 26/04/2021.

Por fim, no evento 232 as recuperandas pedem prorrogação do *stay period*.

Decido.

Os embargos declaratórios apresentados pelo Administrador Judicial no evento nº 203 perderam seu objeto, considerando que a recuperanda cumpriu a providência de publicação do edital de convocação em jornais de grande circulação (evento 210).

Quanto à arguição de nulidade apresentada por Vildete Oliveria Sociedade Individual de Advocacia, não merece prosperar.

A credora sustenta que não foi comprovada atividade em grupo econômico que justifique a manutenção das pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial. Alega a existência de confusão patrimonial e fraude, impondo-se a exclusão das pessoas físicas.

A questão da submissão do Empresário Rural ao Regime Recuperacional foi amplamente abordada na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, (evento 10).

Como bem apontado pela recuperanda, foram interpostos cinco agravos de instrumento questionando o assunto, sendo a decisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdãos apresentados no evento nº 229. Assim, a matéria está superada, não cabendo nova discussão.



Do exposto:

a) REJEITO a alegação de nulidade;

b) DETERMINO a regularização da habilitação de crédito do evento n. 228, com autuação em apenso, na forma do art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/05;

c) DEFIRO habilitação dos advogados mencionados no ev. 225;

d) remeta-se os autos ao Administrador Judicial para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de prorrogação do *Stay Period* e ofício do evento 208.

No mesmo prazo, intime-se o Ministério Público.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial.

As recuperandas pugnaram pela prorrogação do *stay period*.

Intimado para manifestar, o Administrador Judicial opinou pela não prorrogação e pela comunicação ao juízo de Paraíso do Tocantins sobre a necessidade de habilitação do crédito informado no evento 208 (evento 255).

Informação sobre bloqueio efetivado perante a 2ª Vara Cível de São Paulo-SP, com pedido de ofício para liberação (evento 256).

No evento 259 o Administrador informa a suspensão da Assembleia Geral de Credores, com continuidade no dia 25/05/2021.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:04:12



As recuperandas reiteram o pedido de prorrogação do stay period até aprovação do Plano de Recuperação (evento 261).

Por fim, no evento 262 o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital requer autorização judicial para participar da continuidade da AGC.

Decido.

PRORROGAÇÃO STAY PERIOD

A Lei 11.101/05, no §4º do art. 6º, com redação dada pela Lei 14/112 de 2020, disciplina que:

§4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, a lei prevê a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) com prorrogação por um único período de igual prazo.

Aqui, já ocorreu a prorrogação do prazo inicial, em decorrência da crise pandêmica provocada pelo novo coronavírus, que ocasionaram a demora e readaptação de alguns atos processuais e procedimentos próprios da Recuperação Judicial.

Contudo, não há que se falar em mais uma prorrogação antes da retomada da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 25.05.2021.

Justifica-se, destarte, que se aguarde a deliberação dos credores, repito, no dia 25.05.2021.

Logo, por ora impõe-se o indeferimento do pedido de prorrogação.



BLOQUEIO DE VALORES POR OUTRO JUÍZO

As recuperandas informam a realização de bloqueio indevido nas contas do Produtor Rural RENAN, pedindo a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível de São Paulo para que libere a quantia.

Contudo, os extratos bancários apresentados no evento 256 não permitem identificar a origem do bloqueio. Ademais, nas decisões judiciais apresentadas não há deferimento de penhora. Pelo contrário, ressalta que todos os atos constritivos do patrimônio dos executados, inclusive das pessoas físicas, seriam submetidos ao juízo da recuperação.

PARTICIPAÇÃO NA CONTINUIDADE DA AGC

Quanto ao pedido de participação do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital, que não se cadastrou na primeira assembleia, verifica-se que não houve nenhuma deliberação na Assembleia antecedente, senão sobre a suspensão, como consta da Ata anexada ao evento 259.

Assim, não há nenhum prejuízo da participação do credor na Assembleia próxima, com direito a voto.

Do exposto:

- a) indefiro a prorrogação do *stay period*;
- b) defiro a participação do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital na assembleia em continuação, com direito a voto.
- c) oficie-se ao juízo de Paraíso-TO, conforme manifestação do AJ no evento



255.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:04:12





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

No evento 277 as recuperandas pugnam pela reconsideração da decisão proferida no evento 267, na parte que autorizou o credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital a participar da continuidade da Assembleia Geral de Credores, com direito a voto.

Peticionaram as recuperandas em caráter de urgência informando pela necessidade de novo pedido de suspensão da assembleia geral de credores, por breve período, uma vez que não obstante o impeditivo legal, as negociações estão em fase avançada, dependendo tão somente de alinhamento final com os credores acerca das negociações junto ao plano de Recuperação Judicial (evento 181).

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:06:44



Destacaram que o comando em questão prejudica a autonomia da assembleia de credores, eis que limita a possibilidade das empresas em Recuperação em definir junto aos credores as melhores diretrizes para votação efetiva do plano.

É o relatório.

Decido.

Diante dos argumentos do pedido de reconsideração, tenho que razão assiste às recuperandas.

No caso em deslinde, a Assembleia Geral de Credores iniciada no dia 26/04/2021 foi suspensa para continuidade no dia 25/05/2021.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital não compareceu na AGC em segunda convocação, deixando de realizar o seu credenciamento, como reconhece no evento 262.

A lei 11.101/2005, ao tratar sobre a AGC, prevê que o encerramento da lista de presença ocorre no momento da instalação da assembleia de credores, propiciando a estabilização do quórum de votação:

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação



A assembleia é una e a participação, com direito de voz e voto, só deve ser permitida ao credor que assinou a lista de presença na instalação, não se considerando o voto do credor faltante.

Nesse sentido, também, o Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral."

E ainda a jurisprudência do TJDF:

AGRAVO. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. QUORUM SUFICIENTE. DECISÃO SOBERANA. DECRETAÇÃO FALÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA.

1- Restando evidenciada a continuidade da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, as deliberações ocorridas nos concílios seguintes podem ser realizadas com qualquer número, conforme determina o § 2º, do art. 37, da Lei de Falências. 2- A lista de presença da assembleia geral de credores é encerrada no momento de sua instalação, não havendo irregularidade no fato de o administrador judicial não aceitar a habilitação dos credores atrasados, conforme dispõe o artigo 37, § 3º, Lei n. 11.101/2005.

3- A decisão tomada em assembleia de credores é soberana e válida, tornando-se vinculante e exigível a todas as partes, credores e devedor.

4- Rejeitado o plano de recuperação judicial no concílio de credores, a decretação da falência é medida que se impõe, nos termos do artigo 73, III e § 4º, do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005.

5- Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 905819, 20150020146394AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/11/2015, publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 202)



Assim, cabe o acolhimento do pedido das recuperandas, revogando o direito de voto concedido ao credor.

SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Diz o artigo 56, em seu parágrafo 9º da lei 11.101/05:

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

Não obstante o comando, referida limitação legal trazida pela recente alteração deve ser vista com ressalvas, até porque sua aplicação irrestrita poderá afrontar o princípio maior da preservação da empresa, princípio-norte das diretrizes da Recuperação Judicial, assim disposto "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Assim, de se observar pela documentação acostada, há plausibilidade nas justificativas das empresas em recuperação, uma vez que as negociações junto do plano de Recuperação, apesar de não concluídas, demonstram estar em fase avançada.

De se notar que na última assembleia, conforme a Ata apresentada pelo Digno Administrador Judicial, a suspensão fora autorizada por quase a totalidade dos credores presentes, totalizando 95,43% (noventa e cinco e quarenta e três por cento), ficando claro que os credores, em sua ampla maioria, entenderam pela necessidade de novos prazos para continuidade das tratativas.

Note-se, por fim, que não se trata de autorização irrestrita e ilimitada de futuras prorrogações, de modo que o pleito delineado é observado em detrimento do ditame legal proibitivo junto as situações do caso concreto, fixando-se aqui prazo mínimo razoável para novas suspensões, atendendo-se, assim, a proibição da lei sem desrespeito ao princípio maior.



Assim, observando-se que a votação do plano de Recuperação sem a conclusão das tratativas junto ao plano poderá ocasionar a quebra prematura das empresas, até porque pela documentação acostada há fortes indícios de que referidas tratativas estão em fase final, entende-se pela possibilidade de autorização, em caráter excepcional, de nova prorrogação da AGC, a ser deliberada pelos credores junto ao ato assemblear.

Do exposto:

a) acolho o pedido de reconsideração e indefiro a participação do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Intercapital na assembleia em continuação, com direito a voto.

b) autorizo, em caráter excepcional, a possibilidade de ser colocado em votação junto a assembleia geral novo pedido de prorrogação, que deverá ser analisado e aprovado pelos credores, caso entendam pela sua possibilidade, respeitando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para prorrogação, em uma única vez.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DESPACHO

No evento 295 o Administrador Judicial apresenta proposta de honorários.

Sobre a proposta, intime-se a recuperanda para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:16:03





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DESPACHO

Trata-se de ação de recuperação judicial.

295. Proposta de honorários apresentada pelo administrador judicial no evento

297). Recuperanda apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento

Ata da Assembleia Geral de Credores com aprovação do plano (evento 298).

Os credores VERNI KITZMANN WEHRMANN e MARLOVA WEHRMANN apresentam arguição de nulidade do plano de recuperação no evento 301.

Recuperanda informa que concorda com o percentual dos honorários do administrador judicial, mas que o valor das parcelas e o escalonamento não são os apresentados na planilha do AJ (evento 314).

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:36:17



301. Recuperanda manifesta sobre a arguição de nulidade apresentada no evento

Pedidos de habilitação de crédito nos eventos 327 e 329.

Do exposto:

a) intime-se o Administrador Judicial para manifestar sobre a arguição de nulidade (evento 301) e forma de escalonamento dos honorários (Evento 314), no prazo de 10 dias.

b) DETERMINO a regularização das habilitações de crédito dos eventos 327 e 329, com autuação em apenso, na forma do art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/05;

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DESPACHO

Trata-se de de ação recuperação judicial.

Ata da Assembleia Geral de Credores com aprovação do plano (evento 298).

Os credores VERNI KITZMANN WEHRMANN e MARLOVA WEHRMANN apresentam arguição de nulidade do plano de recuperação no evento 301.

No evento 354 o Administrador Judicial impugna a arguição de nulidade e requer a intimação das recuperandas para esclarecerem sobre as tratativas com a Fazenda pública e apresentação de regularidade fiscal, cumprindo o que determina o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005. Requer ainda que apresentem a proposta de valor das parcelas e escalonamento do pagamento de seus honorários.

Pedido de habilitação de procuradores nos eventos 356 e 367.

Do exposto:

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:40:33



- a) intime-se a recuperanda para atender à solicitação do AJ no evento 354, no prazo de 15 dias.
- b) defiro habilitação dos advogados indicados nos eventos 356 e 367.
- c) após o cumprimento das providências, dê-se vistas ao MP para manifestar sobre o plano de recuperação.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:40:33





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

Sentença homologando o plano de recuperação judicial (evento 394).

Renúncia dos advogados da recuperanda no evento 417, com consituição de novo patrono no evento 419.

Pedido de habilitação de advogado de credor(evento 418).

No evento 425 a empresa Brasília Invest Fomento Mercantil Ltda apresenta pedido de "aditamento à inicial" alegando ser credora da recuperanda e postulando

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:48:51



sua inclusão no polo ativo da demanda.

Indevido o pedido de aditamento, considerando que trata-se de recuperação judicial já sentenciada. Ademais, sendo credora, cabe à petionante postular a habilitação de seu crédito em conformidade com a legislação aplicável.

Do exposto:

a) indefiro o pedido da empresa Brasília Invest Fomento Mercantil Ltda no evento 425.

b) proceda a escritania à habilitado do patrono do credor (evento 418), bem como do novo advogado constituído pela recuperanda (evento 419).

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

No evento 479 a recuperanda informa que na data de hoje (16/08/2022), a Central de Abastecimento de Goiás (CEASA/GO) impediu a circulação de caminhões nos boxes onde fica localizada a empresa, bem como procedeu com a interdição destes boxes, impedindo o exercício de suas atividades em razão da inadimplência quanto aos aluguéis do local.

Postula, em caráter de urgência, que seja declarada a essencialidade do imóvel onde se localiza a empresa, impedindo a CEASA de interditar ou retomar o bem.

Decido.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:52:42



Cabe ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade de bens, a fim de resguardar o propósito de soerguimento da empresa.

Assim já entendeu o TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA C/C DESPEJO E REPARAÇÃO DE DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONHECIDA, INCLUSIVE, EM CONTRARRAZÕES. I- O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão atacada, de modo que as questões não tratadas no decisum não poderão ser analisadas em sede recursal, sob pena de supressão de instância, bem como violação ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. II- Compete ao Juízo recuperacional, independente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de deferido o pedido de recuperação judicial, decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, aferindo a essencialidade do bem perseguido, porquanto dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observados o princípio da preservação da empresa e o direito dos credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III- Decisão recorrida que padece de nulidade, por usurpação de competência, ao reconhecer a impenhorabilidade do alçóol produzido pela executada recuperanda. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5060286-66.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019)

Quanto ao objetivo da recuperação judicial, assim dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em deslinde, a CEASA procedeu à interdição/retomada do local onde



funciona a sede da empresa, em razão da existência de débitos locatícios.

Sendo o local de exercício das atividades da recuperanda, é evidente a essencialidade do bem à manutenção da sociedade, de modo que permitir a sua retomada comprometeria o seu soerguimento.

Permitir a imediata retomada do bem pode interferir nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a essencialidade deve ser apreciada pelo juízo universal, ainda que se tratem de créditos extraconcursais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

Evidenciada a essencialidade do bem à recuperanda, deve ser impedida a sua retomada.

Do exposto, RECONHEÇO a essencialidade do bem imóvel onde se localiza a sede da empresa recuperanda, qual seja, RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOXES 17 A 21, GP 08, BOXES 01 A 03, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, devendo a CEASA se abster de interditar ou retomar os boxes onde se localiza a sede do grupo.

A presente decisão vale como ofício, podendo a própria recuperanda, por seu advogado, entregar à CEASA, com posterior comunicação a este juízo.



Intime-se o AJ para que apresente, no prazo de 10 dias o Relatório Mensal das Atividades das Recuperandas, bem como se manifeste sobre a o pedido de aqui decidido.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:52:42





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

Sentença homologando o plano de recuperação judicial (evento 394).

No evento 502 a recuperanda informa que os credores parceiros não realizaram os aportes previstos, o que tem causado desequilíbrio ao grupo e necessidade de alienação de bens para prosseguir no cumprimento do plano. Requer seja autorizada a venda judicial de imóvel de sua propriedade, qual seja, “Fazenda Santa Matilde”, matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás -GO.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:21:15



O administrador judicial se manifestou favorável à alienação, por leilão eletrônico e com pagamento do produto mediante depósito em conta judicial (evento 522).

A recuperanda sustenta a modificação da realidade econômica das empresa, com necessidade de nova assembleia de credores para discussão de novo plano de recuperação (evento 523).

DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DASA"), antigo patrono das recuperandas, alega ser titular de crédito de natureza trabalhista extraconcursal, postulando que seja reconhecida tal condição e realizada a reserva sobre o produto da alienação dos ativos, em valor suficiente à satisfação do crédito (evento 536).

No evento 538 o AJ sugere a nomeação de leiloeiro oficial para realização da venda do imóvel.

Sobre o pedido do evento 523, o Ministério Público manifestou no evento 551 pela intimação das recuperandas para reunir, em uma só manifestação, de forma clara e concisa, todas as informações e dados relevantes para apuração do seu atual estado econômico-financeiro (passivo e ativo; valores de créditos extraconcursais); bem como apresentem eventuais propostas de modificação do Plano de Recuperação Judicial para serem aprovadas pelos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores;

O credor Davos Securitizadora de Créditos Financeiros S/A requer a pagamento de seu crédito extraconcursal (evento 553).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a Lei 11.101/2005, em seu artigo 66, prevê que:

Apos a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante



autorizacao do juiz, depois de ouvido o Comite de Credores, se houver, com excecao daqueles previamente autorizados no plano de recuperacao judicial.

Dispõe ainda o artigo 142:

A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Na situação exposta, entendo que o requerimento das recuperandas para alienação de bem imóvel, encontra-se devidamente fundamentado, considerando que os credores fomentadores não realizaram aportes e há necessidade de suprimento de caixa.

Dessa forma, levando-se em consideração a utilidade da medida e a concordância do Administrador Judicial, entendo que a autorização da venda é medida que se impõe, tendo a recuperanda já apresentado laudo de avaliação do imóvel no evento 502, arquivo 11.

A alienação realizar-se-a por leilão eletrônico, aplicando-se, no que couber, as disposições do CPC, conforme artigo 142, §3º da Lei 11.101/2005, devendo as quantias recebidas serem depositadas em conta judicial (artigo 147).

Do exposto:

1) autorizo o leilão do imóvel indicado no evento 502, "Fazenda Santa Matilde", matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás-GO



Nos termos do art. 881 do NCPC, para alienação do bem penhorado e avaliado, nomeio leiloeiro DENYS PYERRE, matriculado na Junta Comercial sob o n. 108/22 e devidamente habilitado para atuar junto ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, telefone 0800 789 1200, endereço eletrônico contato@leje.com.br, com endereço profissional à Avenida T4, 619 – Ed. Bueno Vista Office Design, 3º andar, Setor Bueno, município de Goiânia/GO – CEP 74230-035,

Sendo aceito o encargo, prossiga-se observando os seguintes termos:

a) a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Para o caso de adjudicação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo exequente. Para o caso de remição ou transação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo executado;

b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante. Havendo proposta de pagamento parcelado, o interessado deverá ser informado a fazê-lo por escrito, nos termos do art. 895, CPC, ficando o leiloeiro dispensado de submetê-la à apreciação do Juízo se também houver proposta de pagamento a vista, pois esta prevalecerá (§ 7º, art. 895, CPC/2015). Em quaisquer das situações acima a comissão do leiloeiro deverá ser paga imediatamente;

c) nos termos do art. 879, II, do CPC/15, determino que o leilão seja realizado eletronicamente, através do site www.prosperarleiloes.com.br, e quando adotada a modalidade presencial, o ato deverá ocorrer em local a ser designado pelo oficial leiloeiro, de modo a permitir que pessoas em locais distintos possam participar da concorrência;

d) deve ser observado o art. 142, §3º-A, da LFRE, que dispõe que a alienação dar-se-á: **I** - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; **II** - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e **III** - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Intime-se o leiloeiro para que indique data e hora de realização do leilão, atento ao intervalo legal entre ambos.

Expeça-se edital com os requisitos do art. 886 do CPC/15 e os demais ora especificados.



Intime-se o leiloeiro para publicação, nos termos do art. 887, CPC/2015.

Cientifique-se as pessoas descritas no art. 889, CPC/2015, com pelo menos 05 dias de antecedência.

2) Intime-se a recuperanda para providenciar as informações solicitadas pelo Ministério Público no evento 551, no prazo de 30 dias. Cumprida a providência, manifeste o AJ em 15 dias;

3) sobre o pedido de reserva da verba honorária dos antigos advogados e pedido de pagamento de crédito (eventos 536 e 553), manifeste a recuperanda e o AJ, no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público.

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

No evento 479 a recuperanda informa que na data de hoje (16/08/2022), a Central de Abastecimento de Goiás (CEASA/GO) impediu a circulação de caminhões nos boxes onde fica localizada a empresa, bem como procedeu com a interdição destes boxes, impedindo o exercício de suas atividades em razão da inadimplência quanto aos aluguéis do local.

Postula, em caráter de urgência, que seja declarada a essencialidade do imóvel onde se localiza a empresa, impedindo a CEASA de interditar ou retomar o bem.

Decido.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:19:15



Cabe ao juízo recuperacional decidir sobre a essencialidade de bens, a fim de resguardar o propósito de soerguimento da empresa.

Assim já entendeu o TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA C/C DESPEJO E REPARAÇÃO DE DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONHECIDA, INCLUSIVE, EM CONTRARRAZÕES. I- O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão atacada, de modo que as questões não tratadas no decisum não poderão ser analisadas em sede recursal, sob pena de supressão de instância, bem como violação ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. II- Compete ao Juízo recuperacional, independente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de deferido o pedido de recuperação judicial, decidir sobre atos de expropriação ou oneração patrimonial da recuperanda, aferindo a essencialidade do bem perseguido, porquanto dispõe de informações pertinentes ao impacto sobre a atividade da devedora, reunindo subsídios para melhor analisar o risco ao cumprimento do plano de recuperação, observados o princípio da preservação da empresa e o direito dos credores. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III- Decisão recorrida que padece de nulidade, por usurpação de competência, ao reconhecer a impenhorabilidade do alçóol produzido pela executada recuperanda. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5060286-66.2019.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019)

Quanto ao objetivo da recuperação judicial, assim dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em deslinde, a CEASA procedeu à interdição/retomada do local onde



funciona a sede da empresa, em razão da existência de débitos locatícios.

Sendo o local de exercício das atividades da recuperanda, é evidente a essencialidade do bem à manutenção da sociedade, de modo que permitir a sua retomada comprometeria o seu soerguimento.

Permitir a imediata retomada do bem pode interferir nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vias à retomada da saúde econômico-financeira da empresa deficitária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a essencialidade deve ser apreciada pelo juízo universal, ainda que se tratem de créditos extraconcursais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

Evidenciada a essencialidade do bem à recuperanda, deve ser impedida a sua retomada.

Do exposto, RECONHEÇO a essencialidade do bem imóvel onde se localiza a sede da empresa recuperanda, qual seja, RODOVIA BR 153, S/N, KM 5,5, CEASA GP 6, BOXES 17 A 21, GP 08, BOXES 01 A 03, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP: 74.675-900, devendo a CEASA se abster de interditar ou retomar os boxes onde se localiza a sede do grupo.

A presente decisão vale como ofício, podendo a própria recuperanda, por seu advogado, entregar à CEASA, com posterior comunicação a este juízo.



Intime-se o AJ para que apresente, no prazo de 10 dias o Relatório Mensal das Atividades das Recuperandas, bem como se manifeste sobre a o pedido de aqui decidido.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:19:15





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

No evento 555 foi autorizada a alienação de imóvel indicado pela recuperanda, com nomeação de leiloeiro para cumprimento do ato.

Editais de leilão no evento 578, indicando o início da 1ª chamada em 27/02/2023, às 14h.

Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás - CEASA postula a convocação da recuperação judicial em falência (evento 582). Requer seja indeferido o pedido de apresentação de novo plano e a intimação das recuperandas e do

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 22/04/2024 13:22:37



administrador judicial para apresentarem informações acerca da atual realidade econômico-financeira das empresas, nem como relatório mensal de atividades dos meses de 2022 e janeiro de 2023.

Em face da decisão de autorizou o leilão do imóvel, as recuperandas opuseram embargos de declaração no evento 583. Aduz que devem ser afastadas as disposições da alínea "d" no que se refere à necessidade de se observar o §3º-A do artigo 142 da Lei 11.101/2005, com venda em 03 chamadas.

Sustenta que a alienação do imóvel deve obedecer ao interesse e objetivo do grupo em soerguimento, sendo prejudicial o prosseguimento da venda nos termos definidos (em praças sucessivas e com valores mínimos abaixo da avaliação).

Requer ainda a suspensão do leilão, por pelo menos 90 dias, a fim de dar ampla divulgação do imóvel e buscar outros meios de capitalização das empresas.

Com efeito, antes de decidir sobre o pedido de sobrestamento, mister a prévia manifestação do Administrador Judicial.

Do exposto, intime-se o administrador judicial sobre os eventos 582 e 583, para que se manifeste no prazo de 48 horas;

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)





GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial.

Sentença homologando o plano de recuperação judicial (evento 394).

A União opôs embargos de declaração alegando omissões e contradições (evento 460). Requer seja exigida a comprovação de regularidade fiscal para concessão da recuperação.

A recuperanda postula a rejeição dos embargos (evento 473).

No evento 502 a recuperanda informa que os credores parceiros não realizaram os aportes previstos, o que tem causado desequilíbrio ao grupo e necessidade de alienação de bens para prosseguir no cumprimento do plano. Requer

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - Data: 16/04/2024 16:56:01



seja autorizada a venda judicial de imóvel de sua propriedade, qual seja, "Fazenda Santa Matilde", matrícula n. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás -GO.

Manifestação do Administrador Judicial no evento 503. Postula a intimação das recuperandas para regularizarem o pagamento da remuneração e apresentarem documentos a fim de possibilitar a confecção de Relatórios Mensais de Atividades. Requer ainda a realização de audiência de conciliação entre as recuperandas e o credor CEASA e concessão de prazo suplementar para analisar o pedido de alienação de bem.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração visam afastar a contradição, omissão, obscuridade e erro material (art. 1.022, do CPC/15).

Impende ressaltar que não se deve confundir omissão, obscuridade ou contradição com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato de as partes possuírem entendimento diverso não enseja a modificação do posicionamento adotado. Ademais, a sentença se encontra com os fundamentos para dispensa da comprovação de regularidade fiscal no momento.

Assim, relendo o ato embargado não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Do exposto:

a) REJEITO os embargos do evento de n. 460;

b) intime-se a recuperanda para cumprir a solicitação do Administrador Judicial no evento 503, enviando a documentação informativa e contábil até o dia 20 de cada mês, e para regularizar o pagamento dos honorários do administrador e auxiliar no prazo de 15 dias;



c) intime-se a recuperanda para manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação informada pelo AJ, no prazo de 15 dias;

d) concedo ao AJ o prazo de 5 dias para manifestar sobre o pedido de alienação do imóvel;

e) após manifestação do AJ, intime-se o Ministério Público;

Por fim, quanto às diversas comunicações de julgamento de habilitações de crédito, o AJ informou que o Quadro Geral de Credores está em fase de elaboração e todos os julgamentos foram incluídos na listagem geral (evento 503).

I.

Cumpra-se.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

